



## DECRETO Nº 680

*Regulamenta o art. 27, seção VII, capítulo IV, da Lei Municipal nº 7.671, de 10 de junho de 1991, que estabelece a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP no desenvolvimento, controle, execução, projetos e serviços de engenharia das obras de iluminação pública.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, em conformidade com o inciso IV, art. 72, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e com base no Protocolo nº 04-035497/2023;

considerando o Decreto Municipal nº 885, de 23 de novembro de 2004, que estabelece o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Obras Públicas e prevê em seu art. 108, inciso IV, que o Departamento de Iluminação Pública - OPIP deve propor diretrizes para a manutenção, recuperação e conservação da iluminação em vias públicas, ruas especiais (postes republicanos, lâmpioes) e ciclovias; o Decreto Municipal nº 355, de 8 de março de 2023, que dispõe sobre a adequação da estrutura de órgãos da Prefeitura Municipal de Curitiba e estabelece, no art. 8º, inciso IV, alínea "a", que cabe à Secretaria Municipal de Obras Públicas a manutenção e conservação da iluminação pública de vias e áreas públicas em geral;

considerando a concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública dada pela Lei Municipal nº 15.871, de 13 de setembro de 2021, e o Contrato de PPP nº 25.297 estabelecida entre o Município de Curitiba e Engie Soluções Cidades Inteligentes e Infraestrutura de Curitiba S.A. (doravante denominada concessionária de iluminação pública),

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 27, seção VII, capítulo IV, da Lei Municipal nº 7.671, de 10 de junho de 1991, que estabelece a competência da Secretaria Municipal de Obras Públicas no controle e execução dos serviços de iluminação pública, por meio do Departamento de Iluminação Pública.

Art. 2º Compete ao Departamento de Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Obras Públicas:

I - atualizar e manter o Guia de Especificações para iluminação pública no sítio eletrônico oficial da Secretaria Municipal de Obras Públicas; e

II - zelar pela realização e bom andamento das atividades da concessionária quanto à iluminação pública municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 3º Os equipamentos de iluminação pública instalados de maneira regular por terceiros em áreas públicas municipais deverão ser recebidos pela concessionária, conforme contrato de parceria público privada firmado entre o Município de Curitiba e a concessionária.

§ 1º Os equipamentos de iluminação pública a que se refere o **caput** deverão ser adicionados ao acervo de bens reversíveis da concessionária, a fim de que sejam incluídos na operação e manutenção prevista no instrumento contratual.

§ 2º A concessionária é responsável por garantir o atendimento aos índices de desempenho constantes no contrato de parceria público-privada (PPP), bem como informar a distribuidora COPEL (Companhia Paranaense de Energia) sobre a atualização das cargas instaladas para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 4º Fica instituído o Guia de Especificações para iluminação pública, disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

§ 1º O Guia a que se refere o **caput** estabelece especificações técnicas para a elaboração de projetos de iluminação pública, bem como procedimentos administrativos para a emissão de diretrizes, aprovação de projetos, homologação de equipamentos e recebimento de obras e de serviços de engenharia comum ou especial de iluminação pública.

§ 2º A concessionária é responsável pela revisão e atualização do Guia a que se refere o **caput**, de modo a adequá-lo às normas técnicas e legislação vigente.

§ 3º O Departamento de iluminação pública deverá solicitar ao setor técnico responsável a atualização do Guia a que se refere o **caput** no sítio eletrônico oficial da Secretaria Municipal de Obras Públicas sempre que a concessionária emitir uma versão revisada.

Art. 5º A concessionária é responsável pela análise e aprovação de projetos de iluminação pública, nos termos do contrato de parceria público-privada e de acordo com os procedimentos e especificações constantes no Guia de Especificações para iluminação pública a que se refere o art. 4º deste Decreto.

## CAPÍTULO II

### DA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 6º Projetos de engenharia ou arquitetônicos que envolvam intervenções de qualquer natureza em locais de domínio público como ruas, avenidas, rodovias, alamedas, calçadas, passeios, jardins, praças, parques, largos, monumentos, entre outros, devem conter em sua composição projeto de iluminação pública aprovado pela concessionária.

Parágrafo único. A obrigação da inclusão de projeto de iluminação pública aprovado independe da origem do projeto de engenharia ou arquitetônico, abrangendo aqueles elaborados pela Administração, contratados por licitação ou realizados por terceiros.

Art. 7º No caso de o Estudo Técnico Preliminar - ETP do projeto a que se refere o art. 6º deste Decreto, indicar que este não impactará na iluminação pública, o órgão responsável pelo ETP ou responsável técnico do projeto deverá protocolar somente junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas uma solicitação de dispensa de projeto de iluminação pública para o Departamento de Iluminação Pública - OPIP, juntamente com os apontamentos e análises do ETP que justifiquem tal solicitação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

§ 1º O OPIP irá analisar a solicitação e, caso julgue procedente, emitirá um termo de dispensa de projeto de iluminação pública.

§ 2º Caso julgue necessário, a equipe técnica do OPIP poderá enviar a solicitação para análise e parecer da concessionária.

Art. 8º Os editais de licitação para contratação de projetos cujos objetos que se enquadrem no art. 6º deste Decreto, incluirão a contratação do projeto de iluminação pública, que deverá seguir o Guia de Especificações para iluminação pública instituído no art. 4º deste Decreto, exceto nos casos em que for anexado ao processo licitatório o termo de dispensa de projeto de iluminação pública emitido nos termos do art. 7º deste Decreto.

§ 1º As licitações que se enquadram no **caput** terão como condição para o recebimento do objeto contratado a aprovação do projeto de iluminação pela concessionária, devendo o responsável pelo projeto ou o órgão contratante protocolar um pedido de análise de projeto de iluminação pública junto à SMOP, conforme procedimentos constantes no Guia instituído no art. 4º deste Decreto.

§ 2º Caberá somente ao OPIP encaminhar o projeto para análise da concessionária.

Art. 9º Deverá ser protocolado pedido de análise de projeto de iluminação pública junto à SMOP nas seguintes hipóteses:

I - projetos elaborados pela Administração, que se enquadrem no art. 6º deste Decreto e para os quais não tenha sido emitido o termo de dispensa de projeto de iluminação pública;

II - projetos elaborados por terceiros ou particulares, que se enquadrem no art. 6º deste Decreto e para os quais não tenha sido emitido o termo de dispensa de projeto de iluminação pública.

Parágrafo único. Caberá somente ao OPIP encaminhar o projeto para análise da concessionária.

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMUM OU ESPECIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 10. É obrigatória a inclusão de projeto de iluminação pública aprovado pela concessionária como condição para aprovação do edital de licitação de obras ou serviços de engenharia comuns ou especiais que envolvam intervenções de qualquer natureza em locais de domínio público como ruas, avenidas, rodovias, alamedas, calçadas, passeios, jardinetes, praças, parques, largos, monumentos, entre outros.

§ 1º As licitações de que trata o **caput** deverão conter em edital os procedimentos e exigências constantes na última versão do Guia instituído no art. 4º deste Decreto, referentes às atividades de obras e serviços de engenharia comuns ou especiais de iluminação pública, assim como o recebimento, condicionando à emissão dos termos de recebimento parcial e final da obra e/ou serviço de engenharia aos referidos procedimentos e exigências, quando aplicável.

§ 2º Será dispensada a inclusão de projeto de iluminação pública a que se refere o **caput** nos casos em que o termo de dispensa de projeto de iluminação pública emitido nos termos do art. 7º deste Decreto, for anexado ao processo licitatório.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 11. Como condição para a emissão do alvará de obras ou serviços de engenharia comuns ou especiais de iluminação pública, no caso de obra executada por particular que envolva intervenções de qualquer natureza em locais de domínio público como ruas, avenidas, rodovias, alamedas, calçadas, passeios, jardinetes, praças, parques, largos, monumentos, entre outros, deverá ser exigido pelo órgão responsável pela emissão do alvará o projeto de iluminação pública aprovado pela concessionária ou o termo de dispensa de projeto de iluminação pública emitido nos termos do art. 7º deste Decreto.

Art. 12. O órgão da administração municipal responsável pelo aceite de obras ou serviços de engenharia comuns ou especiais de iluminação pública executado por particular a que se refere o art. 11 deste Decreto, deverá protocolar junto à SMOP um pedido de recebimento de obras ou serviços de engenharia comuns ou especiais de iluminação pública, conforme procedimentos descritos no Guia instituído no art. 4º deste Decreto.

§ 1º O aceite a que se refere o **caput** deverá ter como condição a emissão do termo de recebimento de obras ou serviços de engenharia comuns ou especiais de iluminação pública emitido pela concessionária.

§ 2º Será dispensado o pedido e a emissão do termo de recebimento de obras ou serviços de engenharia comuns ou especiais de iluminação pública nos casos em que o executor apresentar o termo de dispensa de projeto de iluminação pública emitido nos termos do art. 7º deste Decreto.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A ausência de atendimento aos procedimentos presentes nesse Decreto e a eventuais adequações de projetos, obras ou serviços de engenharia comuns ou especiais de iluminação pública que venham a ensejar custos adicionais não previstos à Administração Pública Municipal serão objeto de apuração de responsabilidade acerca do que e de quem tenha dado causa.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o Decreto Municipal nº 477, de 5 de abril de 2024.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 7 de maio de 2024.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo  
**Prefeito Municipal**

Rodrigo Araujo Rodrigues  
**Secretário Municipal de Obras Públicas**

